



PROCESSO	19798/2014
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2014 - RECURSO ORDINÁRIO (PROTOCOLO 197955/2015)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
INTERESSADO	HERMES LOURENÇO BERGAMIN
ADVOGADO	NADER THOMÉ NETO – OAB/MT Nº 11.890-B
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
RELATOR RECURSAL	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Hermes Lourenço Bergamim, Prefeito Municipal de Juína, em face do Acórdão 2955/2015-TP, que julgou regulares, com recomendações, determinações legais, aplicação de multa e restituição de valores, as Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Juína**, exercício de 2014.

Em suma, o Recorrente questionou a ordem decisória do acórdão recorrido que aplicou multa de 11 UPFs/MT (subitem 18.1 - EB05) e determinou a restituição ao erário do valor total de **R\$ 21.906,84** (vinte e um mil, novecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo **R\$ 10.188,00** (dez mil, cento e oitenta e oito reais) em razão de pagamento a maior na locação do imóvel em razão da utilização de um índice bem superior aos índices de reajustes oficiais (**subitem 3.2 - HB 10**), e **R\$ 11.718,84** (onze mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) pela contratação de duas empresas especializadas em instalação e manutenção de equipamentos de segurança/vigilância para prestação de serviços em um mesmo local (**subitem 3.2 - JB 01**).



Em relação à restituição do valor de **11.718,84** (onze mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), referente à irregularidade **JB 01 (Subitem 3.2.1.2 do Relatório Técnico Preliminar)**, que trata dos Contratos de nºs 52 e 170/2013 celebrados com a empresa Inviolável Juína Manutenção e Comércio de Eletrônicos Ltda, o Recorrente alegou inexistência de contratação de serviços em duplicidade, pois os objetos dos referidos contratos são distintos. Para comprovar o alegado, o Recorrente apresentou cópias dos contratos destacando no contrato nº 52/2013 o texto da cláusula terceira, onde se estipulou que a contratada se obriga a prestar monitoramento à distância, 24 horas por dia, no imóvel coberto pelo alarme, deslocando atendente ao local imediatamente após o disparo do sistema para a averiguação do ocorrido.

Sobre o Contrato nº 170/2013, argumentou que, em virtude da necessidade de oferecer segurança nas dependências das Unidades de Ensino, bem como de coibir a indisciplina e o acesso de pessoas estranhas aos pátios das escolas, a Secretaria de Educação e Cultura solicitou, a instalação de câmeras com monitoramento via TV/Computador, com sistema de gravação digital. Segundo o Recorrente, estas câmeras ficam atreladas ao sistema de alarme e caso este seja disparado acessa automaticamente a imagem da câmera correspondente ao setor cujo sensor foi ativado.

Ressaltou que a partir da simples análise dos contratos é possível verificar que os serviços postos à disposição da Prefeitura Municipal são diferentes e que foram observados todos os requisitos indispensáveis à contratação dos mesmos, não havendo que se falar em duplicidade de serviços contratados. Poto isto, pediu o afastamento da glosa referente a este item.



No tocante à restituição de **R\$ 10.188,00** (dez mil, cento e oitenta e oito reais), referente ao reajuste de 30% (trinta por cento) aplicado no **segundo aditivo ao Contrato nº 50/2013**, que versa sobre o valor do aluguel de imóvel locado para abrigar a sede da Secretaria Municipal de Infraestrutura, onde foi utilizado **índice com percentual superior** aos índices de reajustes oficiais (**item 3.4.5 do Relatório Técnico Preliminar**)- **HB 10**, o Recorrente alegou que os documentos enviados por ele comprovam que o valor do aluguel foi vantajoso para o Município.

Juntou aos autos recursais Avaliação Expedida de Valor Locativo e Laudo de Avaliação Patrimonial (págs. 13 à 25 da peça recursal – autos digitais Protocolo 197995/2015), documentos emitidos por corretor de imóveis credenciado junto ao CRECI-MT, por meio dos quais é informado que o valor de mercado do aluguel do imóvel atualmente é de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Finalizou seus argumentos informando que restou demonstrado que os valores de locação praticados no Município são muito superiores ao que a Prefeitura vem pagando, o que, a seu entender, contextualiza a vantagem para a Administração Pública, tendo a contratação obedecido as diretrizes da lei de licitações e contratos, inclusive, mesmo após o aditamento contratual pugnou que seja levada em consideração a enorme vantagem auferida pelo erário, e que não cabe, portanto, determinação de restituição de valores aos cofres públicos.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria para análise técnica, cuja conclusão foi pelo provimento do Recurso e pelo afastamento das determinações de ressarcimento dos valores de R\$ 11.569,00 (onze mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) e de R\$ 10.188,00 (dez mil, cento e oitenta e oito reais), com manutenção dos demais termos do Acórdão 2955/2015-TP.



O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.161/2015, da lavra do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar opinou pelo **conhecimento** e **provimento** do presente recurso ordinário, de modo a afastar as duas irregularidades mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão nº2955/2014-TP.

É o relatório.

Cuiabá, 19 de janeiro de 2016.

(assinatura digital)¹

Moisés Maciel

Conselheiro Interino

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006. Gabinete do Conselheiro Interino Moises Maciel/Tel. 3613-7577/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br